



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017239-29.2024.8.26.0502, da Comarca de Bauru, em que é agravante RONALDO VALDEMIR MAZER, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal n.º 0017239-29.2024.8.26.0502

Agravante: Ronaldo Valdemir Mazer

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de Direito: Vanessa Aparecida Bueno

Voto n.º 8.247

Agravo em execução. Livramento condicional. Alegado preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo. Inocorrência. Mérito não demonstrado, nos termos do art. 83, do CP, e do art. 131, da LEP. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Ronaldo Valdemir Mazer contra a r. decisão de fls. 30/31, proferida pelo MM. Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ – Comarca de Campinas, que, nos autos de execução n° 0000218-17.2022.8.26.0597, indeferiu o pedido de livramento condicional.

Sustenta o agravante, em síntese, que está em cumprimento de pena desde 27/12/2016, por crime de natureza comum, sem violência ou grave ameaça à pessoa, tendo, durante mais de sete anos de execução, somente uma falta disciplinar (reabilitada em 17/6/2023), possuindo bom comportamento carcerário. Requer, assim, a concessão do livramento condicional (fls. 1/6).

O recurso foi recebido (fl. 33) e regularmente contrariado (fls. 42/48). Não houve retratação judicial (fl. 51).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 59/66).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Cuida-se de sentenciado que cumpre o total de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime

semiaberto, pela prática de seis crimes de furto e um de receptação; o término da pena está previsto para 19/1/2034 (fls. 20/27).

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de livramento condicional nos seguintes termos:

“Verifica-se que o executado ostenta lapso para a concessão do livramento condicional. Não obstante, de se ponderar que o sentenciado praticou falta(s) disciplinar(es) no curso da execução, de natureza grave, não tendo atendido, portanto, ao requisito previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, que exige o “bom comportamento durante a execução da pena”.

Além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito.

Nesse sentido, tese de número 13, do E. o STJ. 'A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal – CP'

*Destaca-se o recente **Tema 1161**, do E. STJ:*

'A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) – deve considerar todo o

histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal’.”

Contra a r. decisão, insurge-se o reeducando, alegando estarem presentes os requisitos objetivo e subjetivo para o livramento condicional e que o indeferimento se fundou em argumento inidôneo, pois baseado na falta disciplinar já reabilitada.

Todavia, razão não assiste ao agravante.

Dispõe o artigo 83, inciso V, do Código Penal (grifei):

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, **desde que:**

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

Já o artigo 131, da Lei de Execução Penal, estabelece (grifei):

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Verifica-se, portanto, que o livramento condicional não exige somente o preenchimento do requisito objetivo, mas também uma especial atenção ao aspecto subjetivo, conforme os dispositivos legais anteriormente transcritos. Ou seja, o reeducando necessita reunir mérito e condições pessoais subjetivas para o deferimento desse direito.

A pena além do caráter punitivo, também possui a finalidade de ressocialização. Assim, o condenado precisa demonstrar resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa almejar situação carcerária mais branda, evidentemente com estrita observância das disposições legais.

Desse modo, o juiz da execução penal tem margem de discricionariedade para sua decisão, tanto que pode, se for o caso, determinar a realização de exame criminológico para auxiliar na avaliação do mérito do reeducando, bem como a conveniência do livramento condicional, conforme Súmula Vinculante nº 26, do C. Supremo Tribunal Federal (para delitos hediondos ou equiparados) e Súmula nº 439, do E. Superior Tribunal de Justiça.

E para um direito tão amplo como o livramento condicional, que, na prática, equivale à plena liberdade do reeducando, o mérito não consiste somente numa boa conduta carcerária por um determinado período, pois, conforme os dispositivos legais já citados, o condenado deverá demonstrar que reúne as condições necessárias.

Neste sentido, inclusive, é a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1161, do E. STJ (grifei):

*“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.**”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em análise, o agravante ostenta 7 (sete) condenações por delitos patrimoniais (furtos e receptação), o término da pena está previsto somente para 15/1/2034 e, durante a sua estadia carcerária, praticou falta grave (reabilitada em 15/7/2023).

Assim, embora preenchido o requisito objetivo, dadas as condições pessoais do sentenciado, o atestado de bom comportamento não é suficiente para permitir um benefício tão amplo como o livramento condicional, devendo ser mantida, íntegra, a decisão ora questionada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora